



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIX Nº 121 SÃO LUÍS, SEGUNDA - FEIRA, 07 DE JULHO DE 2025 EDIÇÃO DE HOJE: 104 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	30
Secretaria de Monitoramento de Ações Governamentais.....	32
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	33
Secretaria de Estado da Administração.....	34
Secretaria de Estado da Fazenda.....	40
Secretaria de Estado da Saúde.....	42
Secretaria de Estado da Infraestrutura.....	43
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	44
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	46
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	62
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	62
Secretaria de Estado da Educação	63
Secretaria de Estado do Turismo	90
Secretaria de Estado da Segurança Pública	90
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	97
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	99
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária.....	99
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	99

Esta edição publica em Suplemento os Editais nº 53; 315; 319; 321; 323 a 327; 330; 332; 337 a 339; 347 da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 7 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a reserva de vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior prevista no artigo 222, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular, nos termos do art. 222, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão.

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) conterão reserva aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos per capita.

§ 2º A reserva de vagas constará expressamente dos editais, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada campus, curso e turno ofertado pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º A comprovação do candidato de que tenha cursado todas as séries na rede pública de ensino médio será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar ou declaração, expedidos pela instituição de ensino e reconhecidos pelo órgão oficial competente, vedada a comprovação em momento posterior.

Parágrafo único. A opção para concorrer ao sistema de quotas de que trata esta Medida Provisória é facultativa, ficando o candidato submetido às regras estabelecidas em edital específico.

Art. 3º Em cada instituição estadual de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Medida Provisória serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, em proporção, no mínimo igual à de pretos, pardos, indígenas e quilombolas da população maranhense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Art. 4º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 5º No caso de candidatos aos Cursos de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão e do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, ou que sejam pessoas com deficiência, não se aplicam as regras estabelecidas nesta Medida Provisória, sendo obedecidas as normas legais e as aprovadas pelo respectivo Conselho da instituição pública estadual de educação superior, em vigência.

Art. 6º Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos relativos às situações de que trata esta Medida Provisória, o candidato será eliminado do processo seletivo, sendo convocado o que o seguir na ordem de classificação, ou terá a sua matrícula cancelada pela instituição pública estadual de educação superior.



Art. 7º As Secretarias estaduais responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Medida Provisória, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior públicas do Estado do Maranhão, de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Art. 9º Fica revogada a Lei Estadual n.º 9.295, de 17 de novembro de 2010.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 40.120, DE 7 DE JULHO DE 2025.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 13.400.000,00 (treze milhões, e quatrocentos reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; e, nos incisos: I do art. 5º e IV do art. 9º da Lei Estadual nº 12.466, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 13.400.000,00 (treze milhões, e quatrocentos reais), para atender a programação constante do Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2024 no valor de R\$ 13.400.000,00 (treze milhões, e quatrocentos reais), conforme indicado no Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

VINÍCIUS CÉSAR FERRO CASTRO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

Anexo I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

EXERCÍCIO 2024

08901 – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado			Em R\$ 1,00
Fonte	Superávit	Este Crédito	Saldo Disponível
2.759.107000	13.473.954,67	13.400.000,00	73.954,67